



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.231 - RJ
(2014/0076515-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SILVANIA CRISTINA DA S SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O acolhimento da inépcia da denúncia exige a demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu.
3. O acórdão amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.
4. A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.231 - RJ
(2014/0076515-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luciano da Silveira Reis** contra decisão assim resumida (fl. 1.017):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante que, ainda que não tenha impugnado a aplicação da Súmula 284/STF, insurgiu-se contra a incidência da Súmula 7/STJ, motivo pelo qual deve ser o recurso conhecido nesse particular ou ser levado à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.231 - RJ
(2014/0076515-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados (fls. 1.019/1.020 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, a par da falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada referente à aplicação da Súmula 284/STF, trazendo à incidência o óbice da Súmula 182/STJ, **o acolhimento da inépcia da denúncia está sujeita à demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu** (AgRg no AREsp n. 214.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/11/2014).

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 783):

[...]

Da simples leitura, verifica-se que se trata de crime de autoria coletiva e, em tais casos, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, admitem o oferecimento da peça processual de forma genérica, quando, por absoluta impossibilidade, não se conseguir identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal.

[...]

Nesse contexto, o acórdão amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa (RHC n. 51.564/BA, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Em reforço: (RHC n. 55.489/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).

Ademais, a tese de inépcia da denúncia deve ser agitada até antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão. Precedentes do STF. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

119.797/PE, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 2/3/2009).

No mesmo sentido: HC n. 161.986/SE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/9/2011.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0076515-9

AgRg no
AREsp 495.231 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050513620138190000 00179145620038190038 179145620038190038 20030380180292
201424750192 50513620138190000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SILVANIA CRISTINA DA S SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SILVANIA CRISTINA DA S SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.